SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 40415 - DF (2020/0169976-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALTEMIR BOHRER - RS041844
		BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DAMASIO
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO E OUTRO(S) - DF020120
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE A CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A partir da vigência do CPC/2015, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual, sendo admitida a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA41346037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/05/2024 12:51:57
Código de Controle do Documento: 83a68870-d8a3-4c5d-b774-29976b421e2a

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 40415 - DF (2020/0169976-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALTEMIR BOHRER - RS041844 BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DAMASIO
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523 CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO E OUTRO(S) - DF020120 LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE A CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A partir da vigência do CPC/2015, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual, sendo admitida a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 2.474):

> RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, POR MANIFESTO DESCABIMENTO DO RECURSO. JULGAMENTO QUE COMPETE AO STJ, QUANDO NÃO EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DEMONSTRAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Opostos embargos de declaração em sequência, estes foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 2.549):

Documento eletrônico VDA41050209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/04/2024 15:30:42
Código de Controle do Documento: 9b9fb78e-c155-4d66-8529-5924db95c9fc

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Em suas razões, o recorrente afirma que não deu causa à instauração da reclamação, motivo pelo qual não poderia ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Salienta, ainda, não ter apresentado contestação.

Impugnação às fls. 2.569-2.571 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a partir da vigência do CPC/2015, firmou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o instituto da reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, estando previsto no art. 989, III, do citado código que, "Ao despachar a reclamação, o relator determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação".

Sob essa perspectiva, em que o ajuizamento da reclamação nitidamente inaugura nova relação jurídica processual, ao contrário do regime anterior em que não se exigia contraditório prévio à decisão final, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de admitir a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida, seja ela o próprio reclamante ou o beneficiário do ato impugnado, ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - CONTROLE DA APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE TESE REPETITIVA FIRMADA PELO STJ - DESCABIMENTO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, A RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.
> [...]
> 2. Quando angularizada a relação processual instaurada pelo ajuizamento da reclamação, como na hipótese dos autos, é cabível a fixação de honorários de sucumbência. Precedentes.
> 3. Embargos de declaração acolhidos para fixar honorários de sucumbência.
> (EDcl no AgInt na Rcl n. 41.426/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

Nesse mesmo sentido: Rcl n. 44.328/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.

Documento eletrônico VDA41050209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/04/2024 15:30:42
Código de Controle do Documento: 9b9fb78e-c155-4d66-8529-5924db95c9fc

Desse modo, apenas não haverá a condenação aos honorários sucumbenciais se a reclamação tiver a inicial indeferida liminarmente, sem a determinação de ato citatório. Confira-se: AgInt na Rcl n. 46.485/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.

Na hipótese em exame, tendo sido citado o beneficiário do ato reclamado, operou-se a angularização da relação processual, ainda que não tenha sido apresentada a contestação.

Logo, ante o julgamento de procedência do pedido reclamatório, era mesmo necessária a condenação da parte vencida, no caso, o beneficiário da decisão impugnada, ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41050209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/04/2024 15:30:42
Código de Controle do Documento: 9b9fb78e-c155-4d66-8529-5924db95c9fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 40.415 / DF

Número Registro: 2020/0169976-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07171452920188070001 71714529201880700 01

Sessão Virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	JOSE CARLOS DAMASIO
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO E OUTRO(S) - DF020120
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALTEMIR BOHRER - RS041844
		BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ALTEMIR BOHRER - RS041844
		BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		VALERIA SANTORO E OUTRO(S) - DF038662
AGRAVADO	:	JOSE CARLOS DAMASIO
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523

Documento eletrônico VDA41332168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2024 00:30:53
Código de Controle do Documento: d49ee16f-c9c0-41be-9cae-b3e953d7c914

CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO E OUTRO(S) - DF020120

LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/04/2024 a 30/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41332168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2024 00:30:53
Código de Controle do Documento: d49ee16f-c9c0-41be-9cae-b3e953d7c914